



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 539, DE 2011

(MENSAGEM N° 485/2011)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Colhe-se da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores à Presidência da República que o objeto do Acordo é o reconhecimento mútuo de documentos de habilitação emitidos pelas autoridades competentes dos dois Países aos seus nacionais e visa a melhorar as condições de vida e de trabalho dos brasileiros radicados em Moçambique e dos moçambicanos residentes no Brasil.

Segundo o texto do Acordo, os titulares de documento de habilitação emitido por uma das Partes estarão autorizados a conduzir veículos no território da outra Parte por até cento e oitenta dias. Transcorrido esse período, os condutores poderão obter novo documento de habilitação emitido no Estado em que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tenham fixado residência, sendo-lhes exigido apenas exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, e dispensados exames teóricos e práticos.

A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2011, bem como do tratado por ele aprovado.

Cabe, inicialmente, apontar que é competência do Poder Executivo celebrar tratados e acordos internacionais, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, ficando tais atos sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Constitui, pois, competência exclusiva do Congresso Nacional (CF/88, art. 49, I) a decisão definitiva sobre os atos internacionais celebrados pelo Governo brasileiro, sendo a espécie normativa idônea para tal o decreto legislativo.

Sob o aspecto material, cumpre observar que nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa ou no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Do mesmo modo, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2012.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator